

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 70 e 71, de 2011, que dão nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 70 e 71, de 2011, respectivamente de autoria dos Senadores CIRO NOGUEIRA e CYRO MIRANDA, cujo objetivo é rigorosamente igual, qual seja, o de alterar o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar a dedução do imposto de rendas das pessoas físicas (IRPF), das despesas do contribuinte com a Previdência Social de seus empregados domésticos.

Nas justificativas, invoca-se a necessidade de estimular a formalização dos contratos de trabalho domésticos, que atingem um grau expressivo de marginalidade, ressaltando que a medida apresenta, hoje, prazo insuficiente para que seus objetivos sejam alcançados.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

As proposições coadunam-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso III, da CF). Além disso, a matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não se encontram óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade. Quanto ao mérito, entendemos que esse benefício pode ser estendido por mais tempo, tendo em vista os importantes resultados alcançados com essa medida no sentido da formalização do trabalho dos empregados domésticos.

Assim, somos pela manutenção das medidas trazidas pelos PLS nºs 70 e 71, de 2011, na forma do substitutivo apresentado ao final, em que o gozo do benefício é estendido ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018. Como os objetivos dos Projetos de Lei são idênticos o Regimento Interno determina o arquivamento de um. É importante destacar que foram inseridos dispositivos para a devida adequação da proposição à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos por arquivamento do Projeto de Lei nº 71, de 2011, e pela ***aprovação*** do Projeto de Lei nº 70, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art.12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.
.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.
..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício tributário de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator